



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 468-A, DE 2019
(Dos Srs. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e General Peternelli)

Cria o Cartão Nacional de Vacinação On Line; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição da emenda apresentada (relator: DEP. PEDRO WESTPHALEN).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 26-04-21, em razão de coautoria

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Esta Lei institui o Cartão Nacional de Vacinação On Line em todo território nacional vinculado ao CPF dos respectivos titulares.

Art. 2º . Fica criado o Cartão Nacional de Vacinação On Line, em todo território nacional, com a finalidade de proporcionar celeridade e eficiência aos atendimentos dos usuários do Sistema Único de Saúde, desburocratizando o serviço prestado, uma vez que se torna desnecessária a apresentação do atual cartão de vacinação por meio físico.

Art. 3º . O Governo Federal poderá descentralizar os serviços de cadastro, emissão e validação do Cartão Nacional de Vacinação On Line às Secretarias Estaduais de Saúde, bem como hospitais e demais unidades de saúde pública, que ficarão responsáveis pela coleta dos dados e validação das informações em sistema digital, ficando o acesso à estas, disponíveis para acesso em todas as unidades de saúde instaladas no Brasil.

§ 1º Nos casos de cadastramentos onde não houver chegado o sistema que confere acesso ao referido banco de dados, o mesmo será efetuado em formulários e enviados a unidade de saúde mais próxima que seja dotada de acesso a sistema informatizado.

Art. 4º . A atualização do sistema deve ser procedida pelo Ministério da Saúde, que colhera as informações junto a todos os entes federativos e as consolidará para que tais dados direcionem as políticas de vacinação em todo território nacional.

Art. 5º . Deverão ser anotadas no cartão do usuário não somente a data em que foi efetivada a vacinação, mas também a data em que o usuário deverá realizar a etapa seguinte, caso seja necessário.

Art. 6º . Cabe ao Ministério da Saúde, bem como as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma concorrente, zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º . O Ministério da Saúde deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º . As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 9º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Informações qualificadas e de fácil acessibilidade aos prestadores e aos usuários são elementos básicos para uma tomada de decisões correta, quer na efetivação de procedimentos, quer na programação de políticas públicas.

A vacinação de nossa população é uma prioridade absoluta do poder público por ser o meio mais eficaz de prevenção de vários tipos de doenças que acometem a todos os usuários do nosso sistema único de saúde.

A implantação do Cartão de Vacinação On Line permite aos gestores do nosso sistema de saúde agregarem eficácia, eficiência e celeridade aos procedimentos, o que acarretaria em um considerável grau de satisfação ao usuário-cidadão, principalmente aos de camada mais

vulnerável da nossa população, que são prejudicados pela falta de recursos, informações e instrução.

Desta forma, e necessária a intervenção do Estado buscando uma melhor forma de acompanhamento e controle das campanhas de vacinação promovidas por todos os entes da Nação, e a melhor forma de tornar efetivo este acompanhamento e por meio da instituição deste Cartão Nacional de Vacinação On Line, vinculado ao Ministério da Saúde e disponível para todos os postos de atendimento do SUS no país.

Certo da colaboração e sensibilidade dos nobres pares ante esta necessidade de acolhimento e aprovação da matéria em tela, antecipo agradecimentos.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

Dep. General Peternelli

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 468 DE 2019

Altera o PL nº 468 de 2019, que cria o Cartão Nacional de Vacinação On Line.

O **Art. 3º** do Projeto de Lei nº 468 de 2019 passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Governo Federal poderá descentralizar os serviços de cadastro, emissão e validação do Cartão Nacional de Vacinação On Line às Secretarias Estaduais de Saúde, bem como hospitais e demais unidades de saúde pública, que ficariam responsáveis pela coleta dos dados e validação das informações em sistema digital, ficando o acesso à estas, disponíveis para acesso em todas as unidades de saúde instaladas no Brasil.

§ 1º

§ 2º *O sistema digital referido no caput deste artigo deverá respeitar os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”*
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela pretende, de maneira assaz louvável, trazer à luz da era digital uma das ferramentas de saúde mais importantes na vida dos brasileiros: o Cartão de Vacinação. Conforme bem explicita o nobre autor em sua justificativa, a implantação do Cartão de Vacinação Online permitirá aos gestores do nosso sistema de saúde agregar eficácia, eficiência e celeridade aos procedimentos.

Nesse sentido, e na intenção de agregar ainda maior segurança e garantia de inviolabilidade ao Cartão Nacional de Vacinação Online, a emenda ora proposta adequa aos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) o sistema digital que deverá gerir tal instrumento. Esta ação facilitará a posterior validação das informações nele inseridas, uma vez que a certificação digital nos padrões da ICP-Brasil é única solução tecnológica de segurança que por si só já garante autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica a documentos e processos digitais.

Não obstante, cabe ressaltar que a emissão do Certificado Internacional de Vacinação

ou Profilaxia (CIVP) já é realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exclusivamente em meio digital desde 29/01/2019, com emprego da certificação digital nos padrões da ICP-Brasil. De acordo com o próprio Governo Federal¹, a previsão de redução de custos para o Estado e para os cidadãos pode chegar a R\$ 120 milhões por ano².

Ante o exposto, acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá sobremaneira para com a robustez da desburocratização nas relações médicas, outrossim para com a melhor gestão das políticas públicas relacionadas a campanhas de vacinação e correlatas.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2019.

**Deputada ANGELA AMIN
Progressistas/SC**

I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos cria o Cartão Nacional de Vacinação On Line em todo território brasileiro. Ele terá por finalidade desburocratizar o serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde, proporcionando eficiência aos atendimentos, uma vez que tornará desnecessária a apresentação do atual cartão de vacinação por meio físico.

O art. 3º. permite que o Governo Federal descentralize serviços de cadastro, emissão e validação do Cartão Nacional de Vacinação On Line às Secretarias Estaduais de Saúde, hospitais e unidades de saúde pública. O cadastro será enviado por meio de formulários à unidade mais próxima acesso ao banco de dados.

O projeto também determina que o Ministério da Saúde atualize o sistema e consolide os dados para direcionar as políticas de vacinação no país. O art. 5º. determina o registro da data de imunização e os próximos agendamentos.

Em seguida, incumbe o Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde de zelar pelo cumprimento da lei. Concede prazo de cento vinte dias para a regulamentação e encarrega o Fundo Nacional de Saúde de custear as despesas da sua implantação.

O Autor justifica a importância da proposta pela ação prioritária de vacinar e proteger a população, que, ao ser registrada em sistema informatizada,

¹ <https://www.itl.gov.br/noticias/indice-de-noticias/2493-emissao-de-certificado-internacional-de-vacinacao-passa-a-ser-totalmente-digital>

² http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/emissao-do-civp-agora-e-100-digital/219201

permite a tomada de decisões, tanto para o delineamento de políticas públicas quanto para acompanhar e controlar a situação vacinal. Além disso, ressalta a conveniência para o usuário-cidadão.

A Deputada Angela Amin apresentou emenda 1/2019, que acresce § 2º ao art. 3º, determinando que o sistema digital respeite os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). De acordo com a Autora, essa solução de segurança é adotada pela Anvisa.

A proposta será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O esforço pela eficiência do Sistema Único de Saúde em prover informações acessíveis e atualizadas aos usuários é extremamente atual. A despeito de estar em andamento a universalização do Cartão Nacional de Saúde, o que o Autor pretende é destacar os conteúdos relacionados à imunização.

Assim, o instrumento seria importante para permitir o acompanhamento da cobertura vacinal na população e identificar falhas, implementando estratégias para proteger integralmente a sociedade. Embora pretenda a informatização de todas as unidades de saúde, prevê alternativas para as que ainda não dispõem de conectividade.

A emenda da Deputada Angela Amin exige a compatibilização dos requisitos de segurança com parâmetros já empregados na esfera da saúde, o que consideramos positivo em termos de uniformidade, porém não é o caso de adotá-la em razão de criar eventual empecilho na concretização desta proposição.

Desse modo, acreditamos que o projeto pode, sim, contribuir para a melhor informação a respeito de tema vital para os serviços de saúde.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 468, de 2019, e rejeição da Emenda 01/2019, apresentada em nossa Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião

ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 468/2019, e rejeitou a Emenda 1/2019 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Westphalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, Chico D'Angelo, Denis Bezerra, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Hiran Gonçalves, Lauriete, Luiz Lima, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO